



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6.594
(17.06.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
261-53/2010.**

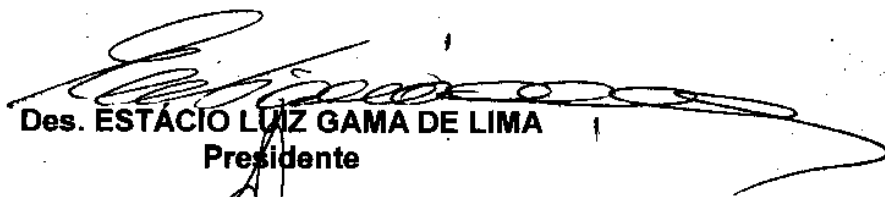
Recorrente / Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrente	: MARCELO PEREIRA SILVA
Recorrida	: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
Advogada	: Drs. PAULA FALCÃO DE ALBUQUERQUE
Advogado	: FELIPE RODRIGUES LINS
Relator	: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

**EMENTA: RECURSOS CONTRA
DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO.
OUTDOORS COM PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
EXISTÊNCIA CONFIGURADA.
RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS
E IMPROVIDOS.**

1. Os recursos manejados atenderam ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam propaganda eleitoral extemporânea que justifica a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
3. Recursos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral e por Marcelo Pereira Silva, contra decisão proferida na Representação nº 261-53/2010 (fls. 65/68), que foi julgada improcedente em relação ao Sr. Marcelo Pereira Silva sob o fundamento de existência de configuração de propaganda extemporânea subliminar na divulgação de *outdoors* contendo sua foto e a frase "sou 100% Rocha"; e improcedente em face da Sra. Célia Maria Barbosa Rocha por se entender não se configurar sua responsabilidade na veiculação da referida propaganda. Foi imposta ao representado multa no valor de R\$15.000,00.
2. O Ministério Público (fls. 71/78), entendendo que a representada Célia Rocha também teve responsabilidade e participação na divulgação dos mencionados *outdoors*, pugnou pela reforma da decisão, condenando também a Sra. Célia Rocha nas penas legalmente previstas.
3. Por sua vez, o recorrente Marcelo Pereira Silva (fls. 89/95) afirmou não existir, na mídia divulgada, caráter eleitoreiro, mas ato de mera promoção pessoal ao buscar vincular seu nome à uma figura política conhecida na cidade. Requereu a reforma da sentença com o conseqüente afastamento da condenação, e, sucessivamente, a redução do valor da condenação.
4. As fls. 98/101, o Ministério Público apresentou contra-razões reafirmando os argumentos ventilados no instrumento recursal e na inicial da representação. Sustentou existir propaganda eleitoral extemporânea nos *outdoors* em comento, pugnando pela improvemento do recurso manejado pelo Sr. Marcelo Pereira Silva.
5. Regularmente intimada, a representada Célia Rocha ofereceu contra-razões (às fls. 103/113), rebatendo os argumentos ventilados pelo Ministério Público e asseverando não ter qualquer vinculação com a divulgação dos *outdoors* *sub examine*, nem, tampouco, prévia ciência de sua veiculação. Afirmou ainda que "dentro de suas possibilidades" fez o possível para fazer cessar a publicidade. Pugnou pela improcedência do recurso.
6. É o relatório, passo a decidir.

VOTO

7. O exame do caso em tela tem por fundo dois pontos: a) a existência de propaganda irregular nos *outdoors* veiculados pelo Sr. Marcelo Pereira Silva; e b) a responsabilidade da Sra. Célia Rocha, caso se entenda que a referida mídia ofende a lei eleitoral.

8. Analisando os documentos lançados aos autos às fls. 7/18, conclui-se pela existência de nítido caráter eleitoreiro nos *outdoors* divulgados pelo representado.

9. Com efeito, não procede o argumento do representado de que a publicidade corresponde a propaganda pessoal sua, já que a única frase constante no *outdoor* é "sou 100% Rocha!", em claro interesse de divulgar o nome de Célia Rocha.

10. Não se verifica qualquer menção à sua atividade como médico, ou algum atributo pessoal, mas simplesmente clara divulgação de seu nome e seu apoio à Sra. Célia Rocha.

11. Por esta razão entendo não procederem os argumentos lançados pelo Sr. Marcelo Pereira Silva em seu recurso, devendo-se manter a condenação a ele imposta.

12. Quanto à afirmação do Ministério Público de que houve participação da Sra. Célia Rocha na divulgação dos referidos *outdoors*, entendo não prosperar.

13. Em verdade, vê-se nos autos (fl. 44) a conduta da representada no sentido de cessar a propaganda irregular, constando, inclusive, correspondência, emitida por ela ao Sr. Marcelo Pereira Silva, solicitando a retirada urgente da mídia, com ciência deste no dia 03 de abril, data anterior ao ajuizamento da presente representação.

14. Ademais, a representada noticiou o juízo eleitoral competente (fls. 45/46) da existência da propaganda, informando não ser responsável por sua veiculação.

15. Penso que estas condutas, no contexto fático narrado, afastam a incidência das penalidades previstas no art. 36 da lei nº 9.504/97.

16. Agregando os fatos e provas lançadas aos autos, em conjunto com as interpretações do diploma legal, entendo que há caráter eleitoreiro na divulgação dos *outdoors* em tela, razão pela qual mantenho a condenação imposta na decisão recorrida.

17. Em relação à representada Célia Rocha, entendo não poder ser ela responsabilizada pela veiculação da aludida propaganda.

18. Em relação ao valor da multa pecuniária, a jurisprudência consolidada no TSE é no sentido de que o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal. Atento a tal premissa, e considerando o alcance da propaganda, entendo ser razoável a manutenção do valor da condenação em R\$15.000,00 ao Sr. Marcelo Pereira Silva

19. Destarte, os fundamentos expostos, em conjunto com as provas trazidas aos autos, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e à rejeição dos presentes recursos.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos, e **NEGO SEUS PROVIMENTOS**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 17 de junho de 2010.


Des. Sebastião Costa Filho
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6594, de 17/06/10, foi conferido na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 111, em 22/06/10, à(s) fl(s). 04105. Eu, M. Sena, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/06/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 261-53.2010.6.02.0000

Prot. 4.917/2010

Prot. 4.920/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/06/2010 (SESSÃO Nº 46/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE/RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRENTE : MARCELO PEREIRA SILVA
ADVOGADA: : Paula Falcão de Albuquerque
RECORRIDA : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, por idêntica votação, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.594, de 17.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIÁS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários